



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.720364/2016-38
ACÓRDÃO	2001-008.308 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENIRA AUXILIADORA MATTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas médicas tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.33/37), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2014, ano calendário de 2013, que alterou o resultado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 1.736,36, para imposto suplementar de R\$ 5.221,67 (cód. 2904), sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.34/35, verificou-se deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 18.987,88), referente aos profissionais Marcelo Maia Pinheiro (R\$ 749,00), Afonso Hideo Yamamoto (R\$ 7.200,00), Adriana Maria de Castro Borges (R\$ 1.999,00), Cláudia Parente Cherin Abrão (R\$ 1.849,00), Maria Aparecida Mazzuti Verlan (R\$ 199,00) e Diogo Tadeu Alves Correa (R\$ 3.349,00), bem como deduções indevidas referente ao plano de saúde Caixa Econômica Federal (R\$ 3.642,88), por falta de comprovação.

3. A interessada foi cientificada em 18/01/2016 (fl.39) e ingressou com impugnação (fl.03/04), em 28/01/2016 (fl.02), onde contesta integralmente todas as glosas e informa que se tratam de despesas da própria declarante. Junta documentos.

É o Relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 46/50 julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em acórdão que não recebeu ementa. Foi mantida a glosa apenas da dedução relativa à despesa médica paga ao profissional Afonso Hideo Yamamoto, no valor de R\$ 7.200,00, por ter sido apresentado canhoto de cheque a cópia de extrato bancário a partir da justificativa que não seria possível identificar o beneficiário do cheque emitido.

Às fls. 56/65 é apresentado recurso voluntário por meio do qual a Recorrente apresenta cópia do cheque de nº 901.527, bem como cópia de sua ficha de tratamento dentário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme relatado, somente está em discussão em sede recursal a dedução da despesa médica paga ao profissional Afonso Hideo Yanamoto, no valor de R\$ 7.200,00.

III – DO MÉRITO

Foi aberto tópico no recurso denominado “preliminar”, mas na realidade trata-se de argumento meritório, razão pela qual será aqui apreciado. O contribuinte salienta que no momento da apresentação da impugnação o banco não havia disponibilizado cópia do cheque, razão pela qual requer a sua juntada nesse momento, juntamente com a cópia da ficha de seu tratamento médico.

O auto de infração glosou a dedução da despesas médica acima mencionada a partir da justificativa de falta de comprovação, ou seja, em nenhum momento foi exigido na autuação comprovante do efetivo pagamento.

De fato, com sua impugnação o sujeito passivo apenas apresenta cópia de um canhoto do cheque nº 901.527 e cópia de extrato bancário por meio do qual comprova a compensação do cheque no montante de R\$7.200,00. Não por outra razão a DRJ manteve a glosa relativa a tal pagamento pois os documentos não eram suficientes para comprovar a prestação do serviço médico deduzido da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2013.

Com o recurso voluntário foram apresentados novos documentos.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo

possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal, quais sejam: cópia do cheque nº 901.527, e-mail enviado ao banco solicitando a cópia do referido documento e ainda, cópia de sua ficha de tratamento médico.

Nos termos do Art. 8º da Lei 9.250/1995, temos que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O cheque apresentado comprova, a meu ver, o pagamento efetivo da despesa médica. Importante salientar que no documento apresentado pelo contribuinte constou expressamente que foi pago o valor de R\$7.200,00¹.

Além disso, em sua DIRPF/2013 foi indicado como prestador do serviço a pessoa física de Afonso Hideo Yanamoto, tendo sido informado o seu CPF como o prestador do serviço médico abatido da base de cálculo do IRPF.

Salienta-se ainda que a ficha médica também foi anexada e, apesar da dificuldade de se entender o que nela foi escrito – por ter sido escrito à mão com grafia quase ininteligível – é possível identificar que foram efetivamente realizados tratamentos em nome da Recorrente no ano-calendário de 2013.

Deste modo, considerando que a manutenção da glosa pela DRJ foi a não apresentação do cheque e que no recurso voluntário foi apresentado robusto conjunto probatório, entendo que a glosa deve ser afastada.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

¹ Muito embora tenha constado no cheque como recebedor Lígia Tiaki Yanamoto (nome interpretado pela Relatora) e não a Afonso Hideo Yanamoto, era muito comum que no momento do pagamento do cheque fosse indicada a pessoa que por ventura foi até a instituição bancária para a liberação do valor, assim – e considerando todo o conjunto probatório dos autos – entendo que a despesa foi comprovada.